

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.986 - GO (2012/0118938-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSON CUSTÓDIO MACIEL
ADVOGADO : EURIDES BORGES TAQUARY E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela União, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE 03 MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. DESNECESSIDADE. ART. 14 DA CF/88. LC 64/90. LEI 8.112/90.

A disposição do art. 86 da Lei 8.112/90, que não assegura ao servidor público licenciado o pagamento da remuneração no período compreendido entre a indicação de seu nome na convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não pode prevalecer sobre aquela contida na LC 64/90, a qual, sem qualquer outra condição, garante Aqueles que se afastam de suas funções para concorrer a cargos político-eletivos a percepção integral de seus vencimentos nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições.

A regra da Lei 8.112/90 (art. 86) deve compatibilizar-se com a LC 64/90, em interpretação sistêmica e lógica, pois uma prevê a remuneração para o período da desincompatibilização e a outra, na sequência, para após o registro. A Lei Complementar 64/90 tem caráter geral, estabelecendo os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências, implementando, nesse aspecto, os comandos da Constituição Federal prevista no § 9o., do art. 14, da CF/88.

Se a desincompatibilização do cargo público que o servidor titulariza é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar da aludida verba. Caso contrário, estar-se-ia aplicando uma sanção a quem, legitimamente, buscou exercer seus direitos políticos, situação essa incompatível com os ditames do sufrágio universal.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento* (fls. 171).

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, a Recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei 8.112/1990, asseverando que o Servidor só faz jus à licença remunerada para o exercício de atividade política após a *data do registro* da sua candidatura, e não após o *pedido de registro*.

3. É o relatório. Decido.

4. A Corte de origem decidiu a lide aos seguintes fundamentos:

A disposição do art. 86 da Lei 8.112/90, que não assegura ao servidor público licenciado o pagamento da remuneração no período compreendido entre a indicação de seu nome na convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não pode prevalecer sobre aquela contida na LC 64/90, a qual, sem qualquer outra condição, garante àqueles que se afastam de suas funções para concorrer a cargos político-eletivos a percepção integral de seus vencimentos nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições.

O artigo 1o. da LC 64/90, prevê que os servidores públicos, ao fito de concorrerem a cargos eletivo, devem afastar das suas funções até 3 (três) meses antes do pleito, garantido o direito a percepção dos seus vencimentos integrais.

Ao que se extrai da demanda, foi isso que tentou fazer o apelado, que buscava concorrer a cargo eletivo e, sendo funcionário público, viu deferido o afastamento, condicionado à apresentação do registro. No que agiu bem o administrador. Assim, feito o registro, que somente é possível, em princípio, com a desincompatibilização, demonstrou o fato e consolidou-se a licença.

Não se concede a licença sem o registro e não se concede o registro sem a licença. Dessa forma, é preciso abrir um elo dessa corrente, como fez o II. Julgador monocrático. E, imbuído que estava de boa-fé, foi-lhe garantido o exercício do direito constitucional à cidadania passiva. Interessa à causa é a cogência da regra estampada na Lei complementar que, a propósito de atender a seu comando, prevê e

Superior Tribunal de Justiça

garante o pagamento dos vencimentos integrais.

Com efeito, a regra da Lei 8.112/90 (art. 86) deve compatibilizar-se com a LC 64/90, em interpretação sistêmica e lógica, pois uma prevê a remuneração para o período da desincompatibilização e a outra, na sequência, para após o registro (fls. 167).

5. Como se vê, O Tribunal de origem, ao explicitar a prevalência da Lei Complementar em detrimento da Lei Ordinária, está assentado em fundamentação de ordem eminentemente constitucional, cuja análise é vedada por esta Corte Superior, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes, proferidos em hipóteses que no todo se assemelham a dos autos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CANDIDATURA. TRIMESTRE QUE ANTECEDE A REALIZAÇÃO DO PLEITO. LICENÇA REMUNERADA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO SUB JUDICE DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão sub judice - possibilidade, ou não, de servidor público federal gozar de licença remunerada para se candidatar a cargo público eletivo, no período de 3 (três) meses que antecede o pleito, com base na Lei Complementar 64/90 - reveste-se de índole eminentemente constitucional, porquanto necessário perquirir se se trata de matéria elencada pela Constituição Federal dentre aquelas passíveis de ser reguladas exclusivamente por lei complementar.

3. Ainda que possível fosse adentrar no mérito da controvérsia, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, que adotou entendimento consoante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o direito de afastamento de servidores públicos para concorrer a cargo eletivo, garante o direito à percepção dos seus vencimentos integrais,

Superior Tribunal de Justiça

aplica-se apenas aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público" (RMS 13.804/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 9/10/06).

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.214.326/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.3.2011).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO A PERCEÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. HIERARQUIA DAS NORMAS. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. *O Tribunal de origem apreciou a lide sob enfoque eminentemente constitucional, calcando-se no Princípio da Hierarquia das normas, o que torna inviável a sua análise na via recursal eleita, uma vez que a competência traçada para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.*

2. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 139.572/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.3.2014).

7. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial.

Brasília/DF, 07 de junho de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR